

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-005022/93-79
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.443
RECURSO Nº : 118.621
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

EMEROX 1110 (Ácido Azelaico).

Impurezas decorrentes do processo de fabricação, nos termos da letra "A" da Nota nº 1 do Capítulo 29, não conferem natureza de preparação aos produtos técnicos.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____ de _____ de _____

08 SET 1997



LUCIANA CRUZ RÊGO KATZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.621
ACÓRDÃO Nº : 301-28.443
RECORRENTE : DRF DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
INTERESSADA : SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo de decisão que exonerou o contribuinte de exigência superior ao limite de alçada.

Em ato de revisão aduaneira, contra empresa supra citada foi lavrado Auto de Infracção de fls. 1 e sgs., fundado em incorreta classificação da mercadoria importada ao abrigo das Declarações de Importação de nºs 15830/91, 46201/91, 1415/92, 17832/92, 22227/92 e 25157/92.

A exigência decorreu do entendimento da fiscalização, fundado em interpretação de Laudo expedido pelo LABANA - Santos, segundo o qual, o produto importado EMEROX 1110 - Acido Azelaico seria uma preparação (fls. 35), devendo portanto ser classificada no Capítulo 38.

As importações foram efetuadas ao abrigo da Instrução Normativa nº 14/85 com Termo de Responsabilidade garantido por fiança bancária (Proc. 10845.007038/93-80, anexado aos autos).

Notificada regularmente, impugnou tempestivamente, alegando em síntese:

A - Que o produto objeto da importação Emerox 1110 é um produto químico de constituição definida, do tipo técnico ou industrial com cerca de 80% de pureza.

B - Que o laudo oficial apurou um grau de pureza de 79.2%, portanto dentro dos parâmetros aceitáveis para a qualidade industrial.

C - Que incompreensivelmente o LABANA declarou tratar-se de um produto sem constituição química definida, com manifesto desconhecimento das regras gerais de interpretação, deixando de observar as características essenciais, bem como que eventuais impurezas do processo de fabricação não descaracterizam o produto.

D - Juntou literatura técnica requerendo o cancelamento da exigência.

As fls. 45 o autor do feito solicitou manifestação do LABANA no sentido de informar se os ácidos dibásicos encontrados eram decorrentes exclusivamente do processo de fabricação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.621
ACÓRDÃO Nº : 301-28.443

Manifestou-se o contribuinte as fls. 47/48 perquirindo o órgão técnico sobre o laudo que embasou a autuação.

Na informação técnica de fls. 50, o LABANA textualmente, em resposta aos quesitos apresentados pelo autuante e pelo contribuinte informa “ o Acido Azeláico obtido a partir do Acido Oleico industrial com pureza em torno de 80% virá acompanhado de Acidos Dicarboxilicos derivados de outros Acidos Graxos...”

As fls. 72/75 veio a decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte da exigência, fundamentando-se basicamente na informação técnica prestada pelo LABANA, que contraditoriamente, afirma tratar-se de uma mistura de ácidos dibásicos, de constituição química não definida (Laudo) e que do processo de fabricação resultam impurezas de outros ácidos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.621
ACÓRDÃO Nº : 301-28.443

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo em virtude da exoneração total da exigência ter ultrapassado o limite de alçada.

A controvérsia prende-se a correta classificação fiscal do produto EMEROX 1110 - Acido Azelaico. A fiscalização, baseada no laudo inicial do LABANA de Santos, que afirmava não ter o produto constituição química definida, reclassificou o produto para a posição 38.2390.9999 (uma preparação) em oposição àquela pretendida pelo contribuinte.

Entretanto, durante a instrução do processo, ao manifestar-se sobre quesitos formulados pelo autuante e pelo contribuinte, o próprio LABANA, contraditoriamente, afirmou que do processo de fabricação do Acido Azelaico resultam impurezas originadas de outros ácidos graxos presentes na mistura da partida.

A decisão de primeira instância não merece reparo. Ao afirmar que do processo de fabricação resultam impurezas encontradas na análise, afasta-se da classificação pretendida pelo fisco, ao teor da Nota nº 1 letra A do Capítulo 29, que determina classificarem-se no capítulo os produtos químicos de constituição definida, ainda que contenham impurezas.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR